

**PROJETO DE LEI Nº 3.822 DE 1997**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. EDINHO BEZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, de forma a permitir a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, para o pagamento das mensalidades escolares do titular da conta, dos filhos e do cônjuge, cujo grupo familiar tenha renda inferior ou igual a trinta salários mínimos mensais.

DESPACHO - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/11/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.822, DE 1997  
(DO SR. EDINHO BEZ)



Altera a Lei nº 8.036, de 1990, de forma a permitir a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, para o pagamento das mensalidades escolares do titular da conta, dos filhos e do cônjuge, cujo grupo familiar tenha renda inferior ou igual a trinta salários mínimos mensais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)



Em 06/11/97

PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI N° 3822, DE 1997 (Do Sr. Edinho Bez)

Altera a Lei nº 8.036/90 de forma a permitir a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS para o pagamento das mensalidades escolares do titular da Conta, dos filhos e do cônjuge, cujo grupo familiar tenha renda inferior ou igual a 30 (trinta) salários mínimos mensais.

### O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º.** Acrescente-se ao Artigo 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, o inciso XII, com a seguinte redação:

“Art.

20.....

XII - Pagamento de mensalidades de curso superior regular do trabalhador, do cônjuge e dos filhos até 25 anos de idade, observadas as seguintes condições:

- a) Renda familiar mensal igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos.
- b) Pagamento de até 100 % de cinco mensalidades de cada semestre, não aplicando-se este disposto para o pagamento da matrícula ou sua renovação.
- c) Complementação do pagamento das mensalidades dos alunos que tenham recebido Bolsa de Estudos da própria instituição.

**Parágrafo Único** - Não poderão usufruir deste benefício, os alunos que tiverem recebido o Crédito Educativo no semestre em curso.



**Art. 2º** - Os recursos do FGTS destinados ao pagamento de estudos superior, serão repassados, mensalmente, pela CEF, diretamente a Instituição de Ensino Superior em que o beneficiário estiver matriculado.

**Art. 3º** - Doze meses, após a conclusão do curso, o titular da Conta do FGTS que foi utilizada para o pagamento dos estudos, deverá devolver ao Fundo, os valores retirados para tal fim, observando-se as correções, através dos índices hoje utilizados para a correção dos depósitos do FGTS.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A busca de alternativas para o pagamento de estudos de alunos carentes do 3º grau, tem sido uma constante no Congresso Nacional, apesar de já existirem meios, como o Crédito Educativo, que, no entanto, se mostra insuficiente pela falta de recursos, fazendo com que um grande número de estudantes carentes deixem de concluir o curso superior.

Após inúmeras pesquisas junto aos mais diversos segmentos da sociedade, especialmente na área educacional, conseguimos constatar quase que uma unanimidade em favor de uma nova fonte de recursos para o pagamento dos estudos universitários.

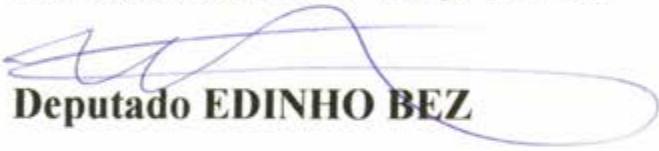
Assim, com o objetivo de criar mais uma alternativa para que o estudante/família carente possa continuar seus estudos, estamos apresentando o presente projeto de lei que visa permitir a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS para o pagamento das mensalidades de cursos regulares do ensino superior, sendo o aluno obrigado, ao concluir o curso devolver o valor utilizado ao Fundo, observando-se as correções utilizadas na composição do mesmo.



Cabe lembrar que o FGTS destina-se a garantir ao trabalhador uma reserva para o futuro, permitindo ao mesmo uma vida mais digna e nós entendemos que esta dignidade também é alcançada com a conclusão de um curso superior, já que o mesmo lhe dará oportunidades e aptidões maiores para disputar no mercado de trabalho, justificando-se aí sua utilização como amparo ao trabalhador e seus dependentes, já que não há dúvidas de que o maior patrimônio que o trabalhador tem e que poderá legar a seus filhos é a educação, legado que hoje não pode cumprir por falta de recursos financeiros. Ressalte-se ainda que grande parte do contingente de estudantes matriculados nos cursos superiores particulares são exatamente trabalhadores ou filhos destes que por precisarem trabalhar não dispõem de meios para cursarem a universidade pública, cujos cursos, em sua grande maioria são em horários diurnos, impossibilitando o acesso do trabalhador à Universidade Pública e Gratuita.

Diante do exposto, esperamos contar com a sensibilidade de nossos pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões, em 06 de 11 de 1997.

  
**Deputado EDINHO BEZ**



**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE  
GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

\* *Inciso XI acrescido pela Lei número 8.922, de 25/07/1994.*

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

PL.-3822/97

Autor: EDINHO BEZ (PMDB/SC)

Apresentação: 06/11/97

Prazo:

**Ementa:** Projeto de lei que altera a Lei nº 8036, de 1990, de forma a permitir a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o pagamento das mensalidades escolares do titular da conta, dos filhos e do cônjuge, cujo grupo familiar tenha renda inferior ou igual a trinta salários mínimos mensais.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 913/91.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS